

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Pregão Eletrônico - 000002/2026

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
------------	----------	------	--------	----------	-------------



11/02/2026 - 08:37:51 Impugnação do Edital do PE nº 002/2026 do Município de Alfredo Chaves Indeferido 11/02/2026

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 002/2026 proposto pelo Município de Alfredo Chaves conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata IMPUGNAÇÃO.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para às 8h do dia 25.02.2026, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 002/2026. Com isso, a apresentação desta IMPUGNAÇÃO dá-se de forma totalmente tempestiva.

A licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de disponibilização de trator de esteira com operador, para apoio operacional nas atividades rotineiras do Aterro de Resíduos de Construção Civil (RCC) do Município de Alfredo Chaves-ES.

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA- ES), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO

Imperioso observar-se o item que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-ES.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-ES, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. a Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º.

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-ES. Assim, é que ganha relevo: a Lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º.

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extirpadas as dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, item 8.29, no quesito Qualificação Técnica, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho. Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-ES, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador.

A prestação de serviços terceirizados de locação de maquinário com disponibilização de operadores pela contratada, objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades.

Por isso, o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos para qualquer atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO



Resposta: Conforme arquivos anexados.



Impugnação – PE nº002-2026

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo
CNPJ: 28.414.217/0001-67

Endereço: Rua Aluysio Simões
Município: Vitória
CEP: 29.050-632
Telefone: (27) 2121-0513

Bairro: Bento Ferreira
Estado: ESPÍRITO SANTO
E-mail: rafael.barros@craes.org.br
Fax:

Pedido de Impugnação: Impugnação do Edital do PE nº 002/2026 do Município de Alfredo Chaves

Justificativa: O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 002/2026 proposto pelo Município de Alfredo Chaves conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata IMPUGNAÇÃO. DO ATO COMBATIDO: Conforme o Edital, foi agendado para às 8h do dia 25.02.2026, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 002/2026. Com isso, a apresentação desta IMPUGNAÇÃO dá-se de forma totalmente tempestiva. A licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de disponibilização de trator de esteira com operador, para apoio operacional nas atividades rotineiras do Aterro de Resíduos de Construção Civil (RCC) do Município de Alfredo Chaves-ES. Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA- ES), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos. DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO Impugnação baseada no item que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde não possui a exigência legal de

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos. DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO Imperioso observar-se o item que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-ES. DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-ES, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. a Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º. É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-ES. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º. Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965. Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, item 8.29, no quesito Qualificação Técnica, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho. Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-ES, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador. A prestação de serviços terceirizados de locação de maquinário com disponibilização de operadores pela contratada, objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração. Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante. Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela. DO PEDIDO Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES. Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA É de fundamental importância que os serviços da Administração sejam acompanhados por um Responsável Técnico para responder pela prestação dos serviços, colaborando para o cumprimento de todas as obrigações, junto às repartições públicas, privadas, clientes e fornecedores, preservando, dessa forma, a sua ampla credibilidade no contexto dos campos privativos da Administração, previstos no art. 2º, alínea b, da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.034/67.

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

acompanhados por um Responsável Técnico para responder pela prestação dos serviços, colaborando para o cumprimento de todas as obrigações, junto às repartições públicas, privadas, clientes e fornecedores, preservando, dessa forma, a sua ampla credibilidade no contexto dos campos privativos da Administração, previstos no art. 2º, alínea b, da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67. A Responsabilidade Técnica na Administração está prevista no art. 12 do Regulamento da Lei 4.769/65, aprovado pelo Decreto 61.934/67, conforme transcrito a seguir: A Empresa devidamente habilitada garantirá que os serviços de Administração serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados. Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador de serviços poderá ser comunicado ao CRA-ES que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis. Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade. Estamos à disposição para outros esclarecimentos, por meio do tel (27) 2121-0513 ou e-mail rafael.barros@craes.org.br.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES

PARECER TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12021/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de disponibilização de trator de esteira com operador, para apoio operacional nas atividades rotineiras do Aterro de Resíduos de Construção Civil (RCC) do Município de Alfredo Chaves-ES.

Em análise à impugnação apresentada, bem como à revisão das exigências relativas à qualificação técnica previstas no Termo de Referência, verifica-se que a comprovação de experiência anterior em serviços similares, aliada à declaração de disponibilidade para execução do objeto, sem criar exigências excessivas ou desnecessárias, o que se mostra suficiente, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, estando em conformidade com os limites legais aplicáveis.

Referidas exigências têm por finalidade assegurar a adequada execução contratual, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Pregão Eletrônico nº 002/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de disponibilização de trator de esteira com operador, destinado ao apoio operacional nas atividades rotineiras do Aterro de Resíduos da Construção Civil (RCC) do Município de Alfredo Chaves-ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se, portanto, de prestação de serviço operacional especializado, cujo núcleo do objeto reside na disponibilização de equipamento pesado com operador habilitado, e não na terceirização ou fornecimento de mão de obra administrativa.

Ressalte-se que a pretensão da Administração não é a contratação de mão de obra, mas sim a prestação de serviço a ser executado por meio de equipamento específico, trator de esteira com o operador.

Destaca-se, ainda, que o objeto licitado possui natureza operacional e técnica, sendo o operador elemento acessório à execução do serviço, não havendo transferência de gestão de pessoal, subordinação direta à Administração ou prestação de atividades típicas administrativas.

Diante do exposto, conclui-se que não assiste razão à impugnante, motivo pelo qual a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se inalterados os termos do edital.

Alfredo Chaves-ES, 09 de fevereiro de 2026.

KLEBER ENDRINGER

Coordenador Municipal de Serviços Urbanos

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3100350032003200320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Kleber Endringer** em **09/02/2026 14:45**

Checksum: **95B41FABF9D08421F9589BD7838495061DA54B64D772F0C4D319CDB0C22FA2F3**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

REQUERENTE: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo-CRA-ES.

DETALHAMENTO: Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2026, Processo Administrativo n.º 12021/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de disponibilização de trator de esteira com operador, para apoio operacional nas atividades rotineiras do Aterro de Resíduos de Construção Civil (RCC) do Município de Alfredo Chaves-ES.

JULGAMENTO

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2026 do Município de Alfredo Chaves-ES, interposta pela Autarquia Pública Federal do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, criada pela Lei n.º 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.414.217/0001-67, com endereço à Rua Aluysio Simões, n.º 172, Bento Ferreira – Vitória-ES.

A recorrente enviou a presente impugnação de edital via sistema – Portal de Compras públicas, no dia 05 de fevereiro de 2026, às 14h24min.

É o relatório, no essencial.

II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, registre-se que a Impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como conforme o Item 13 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2026.

No caso em apreço, a data de abertura da sessão pública datada para o dia 25 de fevereiro de 2026, sendo que a impugnação ao Edital foi interposta em 05 de fevereiro de 2026. Assim, considerando-se o prazo legal e editalício, é certo que a impugnação é tempestiva e, portanto, deve ser conhecida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Em sua impugnação, a Autarquia CRA-ES, alega, em síntese, que:

[...]

A licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de disponibilização de trator de esteira com operador, para apoio operacional nas atividades rotineiras do Aterro de Resíduos de Construção Civil (RCC) do Município de Alfredo Chaves-ES. Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA- ES), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos. DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO Imperioso observar-se o item que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-ES. DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-ES, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. a Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º. É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-ES. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º. Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965. Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, item 8.29, no quesito Qualificação Técnica, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como a entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho. Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-ES, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador. A prestação de serviços terceirizados de locação de maquinário com disponibilização de operadores pela contratada, objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração. Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante. Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela. DO PEDIDO Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES. Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA É de fundamental importância que os serviços da Administração sejam acompanhados por um Responsável Técnico para responder pela prestação dos serviços, colaborando para o cumprimento de todas as obrigações, junto às repartições públicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

privadas, clientes e fornecedores, preservando, dessa forma, a sua ampla credibilidade no contexto dos campos privativos da Administração, previstos no art. 2º, alínea b, da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67. A Responsabilidade Técnica na Administração está prevista no art. 12 do Regulamento da Lei 4.769/65, aprovado pelo Decreto 61.934/67, conforme transcrito a seguir: A Empresa devidamente habilitada garantirá que os serviços de Administração serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados. Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador de serviços poderá ser comunicado ao CRA-ES que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis. Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade.

[...]

Por se tratar de impugnação baseada em questões técnicas, os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que, por meio de Parecer Técnico devidamente assinado pelo Senhor Coordenador Municipal de serviços Urbanos, em 9 de fevereiro de 2026, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

Em análise à impugnação apresentada, bem como à revisão das exigências relativas à qualificação técnica previstas no Termo de Referência, verifica-se que a comprovação de experiência anterior em serviços similares, aliada à declaração de disponibilidade para execução do objeto, sem criar exigências excessivas ou desnecessárias, o que se mostra suficiente, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, estando em conformidade com os limites legais aplicáveis.

Referidas exigências têm por finalidade assegurar a adequada execução contratual, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Pregão Eletrônico nº 002/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de disponibilização de trator de esteira com operador, destinado ao apoio operacional nas atividades rotineiras do Aterro de Resíduos da Construção Civil (RCC) do Município de Alfredo Chaves-ES.

Trata-se, portanto, de prestação de serviço operacional especializado, cujo núcleo do objeto reside na disponibilização de equipamento pesado com operador habilitado, e não na terceirização ou fornecimento de mão de obra administrativa.

Ressalte-se que a pretensão da Administração não é a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

contratação de mão de obra, mas sim a prestação de serviço a ser executado por meio de equipamento específico, trator de esteira com o operador.

Destaca-se, ainda, que o objeto licitado possui natureza operacional e técnica, sendo o operador elemento acessório à execução do serviço, não havendo transferência de gestão de pessoal, subordinação direta à Administração ou prestação de atividades típicas administrativas.

Diante do exposto, conclui-se que não assiste razão à impugnante, motivo pelo qual a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se inalterados os termos do edital.

[...]

Verificando a Constituição Federal da República, em seu Art. 37, Inciso XXI define que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

[Grifei]

A Lei Federal n.º 14.133/2021, ao regulamentar a exigência de qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, estabelece de forma expressa, em seu art. 67, incisos I, II e V os critérios e limites aplicáveis à comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, conforme segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso;**

[...]

(Grifei)

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, José Roberto Tiossi Jr, em artigo disponível em: <https://conlicitacao.com.br/exigencia-de-registro-no-cra-nas-licitacoes-publicas/>, ao analisar a matéria, destaca que:

[...]

A **exigência de registro** no Conselho Regional de Administração (CRA) para empresas de terceirização é um dos temas mais controversos nas licitações públicas. Embora o CRA baseie a obrigatoriedade na Lei 4.769/65, tribunais superiores têm rejeitado essa visão por considerá-la uma restrição ilegal à concorrência.

[...]

O fundamento principal está na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), especialmente nos artigos que vedam exigências que restrinjam a competitividade (Art. 9º, I, “a”). O artigo 67, V especifica que a exigência de registro em conselho profissional só é admitida **quando pertinente à atividade-fim da contratada**.

[...]

(Grifei)

A Lei Federal n.º 4.769/65 regula o exercício da profissão de Administrador, vinculando-se às atividades privativas e típicas da Administração, tais como planejamento, organização, direção e controle administrativo.

O objeto do certame não exige nem pressupõe tais atividades como núcleo do serviço contratado, inexistindo qualquer obrigação legal que imponha o registro da empresa no CRA-ES ou a averbação de atestados por referido Conselho.

Nesse sentido, admitir tal exigência configuraria restrição indevida à competitividade do certame, em afronta ao art. 5º e ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, os quais vedam exigências de habilitação técnica não diretamente relacionadas e proporcionais ao objeto licitado.

A inclusão de obrigatoriedade de registro no CRA-ES, bem como a averbação de atestados por tal Conselho, não encontra amparo legal no presente caso, razão pela qual o Edital encontra-se plenamente regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vale ressaltar que o Administrador, ao atuar como responsável técnico e operacional nas empresas em que haja terceirização de pessoal, exerce um papel de vital relevância, já que utilizará todas as técnicas de administração e seleção de pessoal qualificado para garantir a execução e qualidade dos serviços prestados.

No caso em apreço, conforme devidamente consignado no Termo de Referência e ratificado pelo Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o objeto da contratação possui natureza eminentemente operacional, consistente na disponibilização de trator de esteira com operador, não se caracterizando como contratação de mão de obra nem como atividade típica ou privativa da Administração, razão pela qual não se revela legal nem proporcional a exigência de registro ou averbação de atestados junto ao Conselho Regional de Administração.

É oportuno registrar que a Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, deve avaliar cuidadosamente cada situação concreta, orientando-se pelos critérios de conveniência e oportunidade, com vistas à proteção da competitividade, da economicidade e da isonomia nos certames.

Pelo exposto, segue decisão.

III - DA DECISÃO

Conclui-se, portanto, pelo conhecimento da presente peça, em razão de sua tempestividade, e, quanto ao mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, conforme fundamentos já apresentados.

Alfredo Chaves-ES, 11 de fevereiro de 2026

**MERIS
TAMBORINI:**

Assinado digitalmente por MERIS TAMBORINI
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=AC VALID RFB
VS, OU=AR SIC, OU=Presencial, OU=18178945000163,
CN=MERIS TAMBORINI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.02.11 08:13:12-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Méris Tamborini
Pregoeira